

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		NP: saafyk6d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2013 Projeto de lei nº 286/2013 Protocolo nº 4907/2013 Processo nº 834/2013
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares, que se utilizem de comanda eletrônica ou cartão, fornecerem comanda impressa que permita controle do consumo pelos clientes no Estado e dá outras providências"

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares, que se utilizem de comanda eletrônica ou cartão, obrigados a fornecerem comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes.

Parágrafo único – A comanda impressa para controle do consumo a que se refere o caput será preenchida e assinada pelo funcionário do estabelecimento no momento do pedido, ficando de posse do cliente.

Artigo 2º - A comanda impressa será utilizada unicamente com a finalidade de permitir o controle do consumo por parte do cliente e do estabelecimento e não será considerada documento fiscal, devendo ser devolvida pelo cliente ao estabelecimento no momento da saída.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar cartazes em suas dependências, com o seguinte texto: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas impressas para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Parágrafo único – O texto a que se refere o caput também deverá constar na 1ª página dos cardápios.

Artigo 4º - No ato do pagamento o funcionário do estabelecimento deverá efetuar a leitura dos itens relacionados na comanda eletrônica ou cartão, com a quantidade e valor, bem como do valor total a ser pago.

Artigo 5º - Havendo divergência entre a comanda eletrônica ou cartão e a comanda impressa prevalecerá o constante na via do cliente, desde que não haja rasuras.

Artigo 6º - O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator a cominação de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A continuidade no descumprimento desta lei mesmo após aplicação de multa por reincidência acarretará o imediato fechamento do estabelecimento.

Artigo 7º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa acabar com transtornos sofridos, muitas vezes, pelo consumidor no momento do fechamento da conta em bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares, quando o cliente se depara com diferença entre o que foi consumido e o que está sendo cobrado, situação esta que causa total constrangimento, pois o consumidor não tem nenhum documento que comprove seu consumo.

Para coibir tal situação é que apresento este Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos de consumo imediato a fornecerem comanda impressa, a fim de que seja possível a aferição do efetivo controle sobre o consumo, resguardando o direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumiu.

Neste sentido, solicito aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para que, juntos, possamos com a presente propositura, assegurar o direito requerido, evitando-se futuros transtornos, cumprindo com nossa missão legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual